

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

Processo Administrativo nº 260323PE00019

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, tendo sido apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme item 2.2 do edital.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona o prazo de entrega de **até 02 (dois) dias úteis**, alegando inviabilidade logística e restrição à competitividade.

Entretanto, a alegação **não merece prosperar**, pelos fundamentos a seguir:

III – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo estabelecido no edital encontra-se **devidamente justificado**, conforme item 5.1 do instrumento convocatório, que dispõe que:

- O fornecimento visa atender **demandas contínuas e, muitas vezes, emergenciais** da Administração Pública;
- As atividades envolvem **manutenção de infraestrutura urbana, prédios públicos, vias e serviços essenciais**;
- A ausência de materiais pode gerar **paralisação de serviços públicos, aumento de custos e prejuízo à coletividade**.

Além disso, o edital ressalta que:

- O prazo é **necessário, adequado e proporcional**, alinhado aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público;
- Os materiais possuem **natureza comum e ampla disponibilidade no mercado**, sendo usualmente fornecidos por empresas com capacidade logística compatível;
- A exigência não configura restrição indevida à competitividade.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública a prerrogativa de definir condições necessárias à adequada execução contratual, desde que motivadas.

Nesse sentido, o edital encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destacando-se:

- **Acórdão 1.214/2013 – TCU**: admite exigências pertinentes e motivadas;
- **Acórdão 2.622/2013 – TCU**: permite medidas para mitigação de riscos;
- **Acórdão 1.793/2011 – TCU**: reconhece a discricionariedade técnica da Administração.

Assim, o prazo de entrega estabelecido:

- ✓ Está devidamente motivado
- ✓ Guarda relação com o objeto
- ✓ Visa garantir a eficiência e continuidade dos serviços públicos

V – DA COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade **não se sustenta**, pois:

- O edital não impede a participação de empresas de outras localidades;
- Apenas exige que os licitantes possuam **capacidade logística compatível com as necessidades da Administração**;
- A exigência decorre do **interesse público**, e não de direcionamento.

A Administração não está obrigada a adequar o edital à realidade individual de cada fornecedor, mas sim às **necessidades do serviço público**.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise criteriosa dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, bem como à luz dos elementos constantes no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que não assiste razão à impugnação interposta.

Restou devidamente demonstrado que o prazo de entrega de até 02 (dois) dias úteis não constitui exigência arbitrária ou restritiva, mas sim condição técnica indispensável, diretamente vinculada à natureza do objeto licitado e às necessidades operacionais da Administração Pública Municipal. Trata-se de medida fundamentada na continuidade dos serviços públicos essenciais, na eficiência administrativa e na mitigação de riscos relacionados à paralisação de atividades de manutenção, infraestrutura e atendimento à população.

Ademais, a exigência encontra-se devidamente motivada no edital, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Ao contrário, o que se verifica é a legítima definição de critérios mínimos necessários à adequada execução contratual, dentro do espaço de discricionariedade técnica conferido à Administração.

Importante ressaltar que a Administração não está obrigada a moldar as condições do certame às limitações logísticas individuais dos licitantes, sobretudo quando tais limitações não representam a realidade predominante do mercado, nem afastam a existência de fornecedores aptos a cumprir as exigências estabelecidas.

Por fim, a manutenção das condições editalícias mostra-se não apenas juridicamente válida, mas também necessária para assegurar a efetividade da contratação, a economicidade e a adequada prestação dos serviços públicos, evitando prejuízos à coletividade.

Dessa forma, em observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas, decide-se pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente os termos do edital.

VII – DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026, que questiona, em síntese, a exigência de prazo de entrega de até 02 (dois) dias úteis, sob alegação de suposta restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do edital.

No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

Conforme amplamente demonstrado no instrumento convocatório, especialmente no item 5.1, o prazo de entrega estabelecido encontra-se devidamente motivado em razões de ordem técnica e administrativa, estando diretamente relacionado à natureza do objeto licitado, qual seja, o fornecimento contínuo e parcelado de materiais de construção destinados à manutenção, conservação e execução de obras e serviços de engenharia no âmbito municipal.

A Administração Pública, ao definir as condições do edital, pautou-se nos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, considerando que a indisponibilidade dos materiais pode acarretar paralisação de serviços essenciais, agravamento de demandas estruturais e prejuízos diretos à coletividade.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de estabelecer requisitos necessários à adequada execução contratual, desde que pertinentes, proporcionais e devidamente justificados, como ocorre no presente caso. A definição do prazo de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do gestor público, sendo legítima quando vinculada às necessidades concretas da Administração.

Ademais, não se verifica qualquer afronta ao princípio da competitividade, uma vez que o edital não impede a participação de licitantes de outras localidades, mas tão somente exige que os interessados possuam capacidade logística compatível com a execução do objeto. A eventual dificuldade operacional individual de determinados fornecedores não pode se sobrepor ao interesse público primário, tampouco justificar a flexibilização de condições essenciais à adequada prestação dos serviços.

Cumprido destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a fixação de exigências editalícias específicas, inclusive quanto a prazos de execução e entrega, desde que devidamente motivadas e compatíveis com o objeto licitado, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade.

Diante desse contexto, verifica-se que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, inexistindo qualquer vício capaz de macular o certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas razões acima delineadas, **DECIDO:**

CONHECER da impugnação, porquanto tempestiva;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026;

DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, nos termos inicialmente estabelecidos;

DAR CIÊNCIA à impugnante, bem como promover a devida publicidade desta decisão nos meios oficiais, em conformidade com o item 2.6 do edital.

RAGDE DE ALMEIDA BATISTA

PREGOEIRO OFICIAL / AGENTE DE CONTRATAÇÃO